

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇO 002/2022– PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 426/2022. - O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO , PAULO CESAR MARINI JUNIOR, no uso de suas atribuições legais, vem perante os interessados, aos **dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois**, na SALA DA COPEL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO localizado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, juntamente com sua equipe de apoio devidamente constituídos através do Decreto 0026/2021 e 0022/2022, formados pela Sra. Maria do Carmo Nascimento de Cerqueira e Sr. Daniel Gomes Filho, e Suplentes a SR. Bruno Rodrigues da Silva e Sra. Rosangela Alves da Silva, designadas para esta sessão de JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, referente ao processo licitatório da modalidade TOMADA DE PREÇO 002/2022– PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 426/2022, cujo **objeto:** Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da reforma da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do município de Cruz das Almas/BA, com fornecimento de material e mão de obra, conforme Planilha Orçamentária; Memorial Descritivo e Cronograma Físico-Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus Anexos, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações.

RECORRENTE:

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.686.207/0001-15, situada na Rua Dr. Joaquim Laranjeiras, 226 – 1º andar sala 3, Jardim Cruzeiro, Feira de Santana – Bahia.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 05/04/2022, a licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que a inabilitou do presente certame.

Conforme o quanto dispõe o art. 109, I da lei 8666/93 c/c art. 111 da lei 4484/92, que tratam do procedimento geral relativo às contratações públicas, o prazo para interposição de recurso é de 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata. Deste modo, tendo sido publicado o julgamento da fase de habilitação em conjunto com o relatório técnico elaborado pelo setor de Engenharia, portanto, TEMPESTIVO o Recurso Interposto pelo Recorrente.

Cumprir salientar que não houve apresentação de CONTRARRAZÕES.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Permanente de Licitação decide CONHECER do presente Recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento as formalidades legais, fica registrado que foi informado aos demais licitantes, nos termos do §3º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93, a existência de trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado.

Após a concessão do prazo, não houve apresentação das contrarrazões.

III- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Informa a Recorrente, que ao ser divulgado o resultado do julgamento relativo à habilitação do certame em comento, foi surpreendida com a inabilitação da mesma pelo fato de não ter atendido ao item 6.1 do instrumento do convocatório e que a ausência de visita técnica não deve ser motivo de inabilitação de empresa alguma.

Por fim, REQUER SUA HABILITAÇÃO, visto que a mesma é imprescindível para a validade da presente licitação.

III – DO MÉRITO

Após exame baseado nas alegações do postulante, expostas no presente recurso, a Comissão de Licitação passa à análise deste, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições inseridas no Edital.

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, *mister* ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Ora, ocorre que para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o dinheiro público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

Assim, todo o viés para verificar se o licitante arrematante se encontra apto a ser declarado vencedor está previsto nos requisitos de habilitação associado ao menor preço. Nesse sentido, para que se tenha uma declaração de vencedor, o licitante precisa ter demonstrado que cumpriu todas as exigências a que estava vinculado, atuando a comissão nos limites das exigências, subsidiada pelos pareceres técnicos, e sem qualquer excesso.

Nesse sentido, passamos à análise e julgamento dos pontos suscitados no presente recurso:

3.1. Da exigência constante no item 6 do Edital.

A Comissão de Licitação do município de Cruz das Almas, através de relatório de análise de habilitação, conforme transcrição abaixo, declarou a recorrente inabilitada, vejamos:

"A licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA. CNPJ Nº 10.686.207/0001-15, descumpriu o tem 6.1 do Edital, no que tange a apresentação da certidão de visita técnica. Após análise, atestou-se que a licitante ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA. CNPJ Nº 10.686.207/0001-15, descumpriu o tem 6.1 do Edital".

Isso posto, verifica-se que os interessados estavam cientes da referida exigência que, uma vez incluída em edital, torna-se vinculante e obrigatória a todos os licitantes, que deveriam tê-la atendido em suas propostas.

Assim, é imperioso destacar que se o Recorrente não concordava com tal item editalício deveria tê-lo impugnado ao tempo certo. O meio escolhido para atacar tal exigência, mesmo que de forma velada, é tecnicamente incorreto. A partir do momento que prescreve o prazo para impugnação, o licitante manifesta, mesmo que tacitamente, sua concordância com os termos ali estabelecidos, devendo, desta feita, segui-los em sua inteireza.

Em tema de Licitação é cediço que o Edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão atrelados tanto a Administração quanto os Licitantes. Acatar a tese de que o item editalício era indevido, em sede de Recurso, fere gravemente o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório no processo administrativo licitatório, além de ir de encontro à Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

Conforme se vê acima, a Lei 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame.

A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois do contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas. Nesse sentido o Edital de Licitação TP 002/2022, no item 6 estabeleceu:

VI - DA VISTORIA

6.1. A participação na presente licitação pressupõe o pleno conhecimento de todas as condições para execução do objeto constantes dos documentos técnicos que integram o Edital e Anexos.

6.1.1. Antes de apresentar sua proposta, a licitante deverá analisar o projeto básico e todos os documentos do Edital, sendo recomendada a realização da vistoria dos locais dos serviços, executando todos os levantamentos necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos, de modo a não incorrer em omissões, as quais não poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de acréscimo de preços.

6.1.2. As PROPONENTES deverão, obrigatoriamente, realizar visita técnica à área destinada a execução dos serviços do objeto da presente Tomada de Preço, justificada ser fundamental para a adequada execução do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, justa necessidade de desocupação da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) para imediata intervenção em prazo de 90 (noventa) dias, e posterior entrega do objeto funcional para a retomada das atividades clínicas, outrora que a mesma já passou por intervenções anteriores as quais sustentaram patologias/deficiências significativas que comprometem as condições mínimas de conservação e salubridade para continuidades de suas atividades.

***A exigência da visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificado pela administração, o que está demonstrado acima.** Inclusive há inúmeros julgados do TCU nesse sentido.*

6.1.3. A vistoria poderá ser realizada até um dia útil anterior à data fixada no preâmbulo deste Edital para o recebimento dos envelopes das propostas e será efetuada em companhia de servidor(a) da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas.

6.1.4. A Prefeitura Municipal coloca-se à disposição para agendamento da vistoria ao local da obra, a qual deverá ser previamente solicitada a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras Públicas, através do e-mail licita.cruz@cruzdasalmas.ba.gov.br, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00.

No caso específico, o referido edital justificou a necessidade de visita técnica 6.1.2, logo, perfaz requisito de qualificação técnica indispensável para a adequada compreensão do objeto licitado, servindo ainda para evitar alegações futuras pelos licitantes no sentido de desconhecimento do local de prestação dos serviços e das peculiaridades da obra a ser realizada.

Não há dúvidas, portanto, de que dentre os restritos documentos relativos a qualificação técnica exigidos dos licitantes, o atestado de visita técnica, a ser fornecido por agente público do Poder Concedente, é expressamente admitido como exigência editalícia.

Na mesma linha, tem-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o assunto:

"A exigência de vistoria encontra amparo tanto na Lei no 8.666/1993, quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União." (Decisão 783/2000-Plenário, TC 010.295/2000-9, Rel. Min. Adylson Motta, Sessão de 20/09/2000).

O art. 30, inciso III, da Lei no 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal a exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador." (Acórdão 727/2009-Plenário, TC 001.136/2009-7, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 15/04/2009)

"(...) a exigência de visita técnica é legítima, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação". (Acórdão 234/2015-Plenário, TC 014.382/2011-3, Rel. Min. Benjamin Zymler, Sessão de 11/02/2015)

O TCU ressalta, ainda, os impactos da visita técnica nas propostas dos licitantes, o que reflete a sua necessidade para que se obtenha a contratação mais vantajosa para a Administração:

"11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

11.1.3.3. A exigência de realização de visitas técnicas ou vistorias aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas (Acórdão 409/2006-TCU-Plenário).

11.1.3.4. Em outras ocasiões, o Tribunal admitiu a visita técnica como critério de habilitação, desde que tal exigência não venha acompanhada de condicionantes que resultem em ônus desnecessário às licitantes e restrição injustificada à competitividade do certame (Acórdãos 2028/2006-TCU-1ª Câmara e 874/2007-TCU-Plenário). No Voto condutor do Acórdão 874/2007-TCU-Plenário, defendeu-se até a possibilidade de que os próprios participantes definam a forma de realização das visitas. Em outros julgados, a exemplo do Acórdão 1687/2008-TCU-Plenário, admite que a realização de vistorias técnicas está amparada no inciso III do art. 30 da Lei 8666/1993 e no art. 14 do Decreto 5450/2005 e apenas é fixada em editais quando as peculiaridades do objeto a justificam.

11.1.3.5. Embora o Tribunal não perfilhe do mesmo entendimento, há vozes na doutrina que defendem a tese de que o inciso III do art. 30 da Lei 8666/93 contempla regra inútil. De acordo com Marçal Justen Filho, não se pode inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais e burocráticos dessa ordem.

11.1.3.6. Em contraponto à tese de Marçal Justen Filho, o Tribunal assevera que não é incomum o fato de os interessados, após a adjudicação do objeto, pleitearem aditivos contratuais perante a Administração sob a alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição da área na qual prestariam os serviços ou entregariam o objeto. Daí a necessidade de a Administração se proteger desses artifícios. Não é outro o objetivo do inc. III, do art. 30 da Lei 8.666/93 e também do art. 14 do Decreto 5450/2005. Contudo, a necessária proteção deve ser sopesada com outros princípios a saber: isonomia, restrição ao caráter competitivo, obtenção da proposta mais vantajosa, ampla participação no certame, todos presentes da Lei 8666/93 e também nos normativos que regulam o pregão (Acórdão 295/2008-TCU-Plenário).” (Acórdão 4968/2011-Segunda Câmara, TC-023.890/2010-0, Rel. Min. Raimundo Carreiro, Sessão de 12/07/2011);

Ainda quanto à razoabilidade de se exigir dos licitantes visita técnica ao local de prestação do objeto licitado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi enfático:

"No tocante à obrigatoriedade da apresentação de atestado de visita técnica, prevista no item 4.8.2.1 e no item 7.1.5 do edital (fls. 46 e 51), também não se constata nulidade no edital. Na verdade, conforme consta do edital, a visita técnica tem como único objetivo possibilitar aos responsáveis das empresas licitantes "vistoriar as localidades onde serão executados os serviços" (item 4.8.2 - fl. 46). Pergunta-se: qual o prejuízo da impetrante em acompanhar a vistoria técnica e verificar as condições e locais de realização dos serviços que pretende prestar? Não se vislumbra sequer a razão da impetrante questionar a referida exigência, na medida em que a empresa que pretende prestar serviço de transporte público no Município de Uberlândia deve ter conhecimento das peculiaridades municipais. O fato é que a impugnação da validade da visita técnica chega a ser absurda." (Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.07.353033-0/001, 4ª Câmara Cível, Rel. Des.(a) Moreira Diniz, julgado em 19/06/2008).

Nesses termos, e considerando que todos os licitantes devem comprovar ter aptidão técnica para a execução do objeto licitado, bem como demonstrar o conhecimento das áreas de execução das obras e prestação dos serviços, é razoável que se exija, também, que os licitantes participantes, comprove ter tomado igual conhecimento da real estrutura da UPA. Ademais, a visita além de justificada não impôs dia e horário, como maliciosamente aduz o Recorrente, uma vez que o item 6.1.3 do Edital deixou claro que a mesma poderia ser realizada até um dia útil anterior à data fixada no preâmbulo deste Edital para o recebimento dos envelopes das propostas.

Assim, reitera-se: ao não impugnar o item em questão no prazo legal, decaiu o direito do ora Recorrente de questioná-lo, tendo aceitado, ainda que tacitamente, a condição posta. A desclassificação de sua proposta em virtude do não atendimento de quesito editalício se mostra, portanto, acertada.

Aceitar documentação que contraria os termos do Edital significa, em última análise, conceder vantagem àquele que não cumpriu regras objetivamente arroladas no procedimento licitatório que desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a sequência dos atos a serem praticados, impondo condições excludentes de escolhas, pessoas ou subjetivas. Assim, a Administração deve respeitar os princípios norteadores do sistema jurídico, inclusive, para não violar direitos e garantias individuais de seus licitantes.

Noutro giro, a recorrente esqueceu de pontuar, que além, das respostas dos questionamentos realizados na sessão, há um relatório de análise técnica realizado pelo setor de Engenharia, que foi publicado no mesmo dia em que foi publicado a Ata, no portal da Transparência deste Município (<https://acessoainformacao.cruzasalmas.ba.gov.br/licitacao>), publicada no diário oficial dos Municípios no dia 01/04/2021, no qual informa que a recorrente foi inabilitada por não ter atendido o item 5.1.4.1, relativo a qualificação técnica também, vejamos:

**ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONTRUÇÕES LTDA -
CNPJ Nº 10.686.207/0001-15:**

Não atingiu os quantitativos mínimos para ateste de qualificação técnica do item 5.1.4.1, subitens 2; 4; 10, 15 e 18, descumprindo o item 5.1.4 do edital;

Não apresentou atestado de visita técnica conforme exigência do item 6.1.2, descumprindo o item VI do edital.

Como se vê acima, a inabilitação da Recorrente se deu também em razão do não atendimento aos requisitos do Edital, no tocante à Qualificação técnica, mais especificamente o item 5.1.4.1, subitens 2; 4; 10, 15 e 18, descumprindo o item 5.1.4 do edital. Com efeito, o edital exige:

5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

5.1.4.1. Deverá ser apresentado na documentação da licitação os itens abaixo relacionados:

(...)

*d) Comprovação da **capacitação técnica-profissional**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do licitante, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

	Serviço
1	Tapume com qualquer material
2	Remoção de pintura látex
3	Concreto fck=30mpa
4	Remoção/demolição de telhamento
5	Impermeabilização com tinta asfáltica
6	Trama de aço para telhamento
7	Telhamento com telha metálica
8	Alvenaria de vedação com blocos cerâmicos
9	Cobertura em policarbonato
10	Luminária para iluminação pública
11	Fornecimento e instalação de poste para iluminação pública - qualquer material
12	Emboço / massa única para recebimento de pintura
13	Revestimento cerâmico para parede interna ou externa
14	Forro de qualquer material
15	Piso vinílico
16	Execução de piso intertravado
17	Revestimento cerâmico para piso
18	Execução de gradil
19	Execução de portão metálico
20	Kit porta de madeira de qualquer tamanho
21	Aplicação e lixamento de massa látex acrílica
22	Aplicação manual de pintura látex acrílica

Ou seja, a fim de demonstrar a sua Comprovação da **capacitação técnica-profissional**, as parcelas de maior relevância de todos os itens, entretanto, não apresentou para os itens 2; 4; 10, 15 e 18, posto que os atestados apresentados não se referem aos mesmos, desatendendo assim ao exigido pelo edital.

Aprofundamento ainda mais o tema, a capacitação técnico-operacional previstas nos itens 2 (Remoção de pintura látex); 4 (Remoção/demolição de telhamento), 10 (Luminária para iluminação pública); 15 (Piso vinílico) e item 18 (Execução de gradil), visam somente constituir uma garantia mínima suficiente que o futuro contratado detenha capacidade de executar o objeto licitado.

IV. DA DECISÃO

Em face do exposto, certifica-se que a Comissão de Licitação ao desclassificar o recorrente, agiu com esteio nas regras do edital, nos documentos devidamente analisados com auxílio do setor técnico competente, bem como na Lei que rege todo o procedimento licitatório e jurisprudências, visto que as normas disciplinadoras do Processo de Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que esta não comprometa o interesse da Administração, e que tenha como finalidade a segurança na contratação.

Diante do leque de justificativas acima externadas, não resta qualquer dúvida de que não persiste razão para o acolhimento do recurso ora em apreço, e que não deve prosperar a pretensão de Habilitação do Recorrente.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto pela empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, e, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação do recorrente no certame, uma vez que a mesma não atendeu aos itens, de Comprovação da **capacitação técnica-profissional** (5.1.4.1, subitens 2; 4; 10, 15 e 18) e da Vistoria (item 6.1.2), ambos do instrumento convocatório.

É de suma importância destacar que a presente manifestação não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática, jurídica e documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos tal julgamento à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Em ato contínuo, o Presidente da COPEL FAZ COMUNICAR aos interessados que, fica **designada a data de 22/04/2022, às 09:00hrs**, para realização de nova sessão, para abertura e análise dos documentos contidos no ENVELOPE "02" - de **Propostas de Preços, convocando os licitantes habilitados por meios oficiais para** continuação do Certame; que **COMUNICA** ainda que, que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados, sala da COPEL – Comissão Permanente de Licitação, de segunda às sextas feiras, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, no endereço situado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Lélia Passos S/N – Parque Sumaúma – Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000; Finalmente, informamos que as razões da decisão estarão disponíveis no Portal eletrônico do Município de Cruz das Almas – Bahia, no endereço eletrônico <http://www.cruzdalmas.ba.gov.br/acessoainformacao>, clicando na aba **LICITAÇÃO**, e depois, no Portal de **ACESSO A INFORMAÇÃO**. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinado pela Sr. Presidente da COPEL, e membros presentes;

Cruz das Almas, 19 de abril de 2022.

Paulo Cesar Marini Junior
Presidente da COPEL